



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.722572/2021-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.972 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2024  
**Recorrente** N. BEVILACQUA JUNIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2017, 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO À TRANSAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A adesão à transação na forma prevista no Edital de Transação RFB n. 1/2024 implica desistência, por parte o aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão nº **108-025.058**, proferido pela **5ª Turma da DRJ/08** que julgou parcialmente procedente a impugnação para: (i) por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator: manter os créditos tributários lançados, mas exonerando em parte as quebras e perdas de estoques, referentes aos produtos Óleo de Soja e Ovos; e (ii) Por maioria de votos, nos termos do voto do relator: manter a multa qualificada lançada, bem como a responsabilização solidária-tributária do Sr. Nilo Bevilacqua Júnior (CPF

nº 173.123.531-34). Vencido o julgador Antônio Miguel Kalil, que entende inaplicável a multa qualificada, bem como a responsabilização solidária-tributária do Sr. Nilo Bevilacqua Júnior.

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata-se de impugnação em face de Auto de Infração de IRPJ (fls. 1921/1960), no valor de R\$ 25.670.639,67; Auto de Infração de CSLL (fls. 1961/1992), no valor de R\$ 9.281.567,00; Auto de Infração de PIS/PASEP (fls. 2005/2016), no valor R\$ 1.475.173,42 e de Auto de Infração de COFINS (fls. 1993/2004), no valor de R\$ 6.794.740,29, totalizando tais lançamentos em R\$ 43.222.120,38, resultante de procedimento fiscalizatório que apurou infrações acerca de:

- Saldo Credor de Caixa;
- Omissão de Receitas por falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- Quebras ou Perdas de Estoque não comprovadas;

Ademais, foi imputado ao Sr. Nilo Bevilacqua Junior, CPF nº 173.123.531-34, único proprietário do interessado, responsabilidade tributária solidária devido a omissão de receitas relativas às compras e escrituração ficta acerca de quebras e perdas de estoques do interessado, que ocasionaram prejuízos fiscais, além de inibir a ocorrência de fatos geradores nos anos-calendários de 2017 e 2018.

Os motivos e as fundamentações legais das exigências impugnadas encontram-se descritas nos próprios Autos de Infração, bem como, de forma mais detalhada, no Relatório Fiscal (fls.2017/2028), o qual colaciona-se, abaixo, trechos em síntese:

#### INFRAÇÕES APURADAS PELA FISCALIZAÇÃO

##### I - SALDO CREDOR DE CAIXA

10. Ao procedermos à verificação da Conta 1110101 - Caixa Geral, encontramos os seguintes lançamentos registrados em 31/07/2017 e 31/08/2018, lançamentos a débito da Conta 1110101 - Caixa Geral, tendo como contrapartida a Conta 2430103 – Ajustes Exercícios Anteriores.

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/03/2017	1110101	CAIXA GERAL	D	633.064,36	130,00	D	AJUSTE CONTABIL DE EXERCICIOS ANTERIORES
31/03/2017	2430103	AJUSTE EXERCICIOS ANTERIORES	C	633.064,36	130,00	D	AJUSTE CONTABIL DE EXERCICIOS ANTERIORES

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/07/2018	1110101	CAIXA GERAL	D	515.125,00	19.437,09	D	AJUSTE CONTABIL DE EXERCICIOS ANTERIORES
31/07/2018	2430103	AJUSTE EXERCICIOS ANTERIORES	C	515.125,00	19.437,09	D	AJUSTE CONTABIL DE EXERCICIOS ANTERIORES

10. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, a esclarecer os lançamentos registrados na Conta 1110101 - Caixa Geral, da ECD - Escrita Contábil Digital, nos anos-calendário 2017 e 2018, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que deram suporte aos lançamentos. O contribuinte fez juntada de documentos (fls. 22/219), onde apresentou uma nota de esclarecimento informando que a empresa não mantinha no período controles internos de validações de operações realizadas junto ao seu financeiro, que a partir deste exercício teve o início a trabalhos de implantação de controles internos de validação destes processos internos

*operacionais, havendo necessidade em determinados períodos de ajustes para serem demonstrados nas demonstrações contábeis, que fez o ajuste na Conta 1110101 - Caixa Geral para representar com maior fidedignidade os resultados. Informou que houve lançamentos errôneos os quais não coincidia com o físico, sendo necessário o ajuste contábil acima. Foi apresentado o Razão Contábil da conta, nada mais. Sem esse ajuste ocorreria saldo credor da Conta Caixa nos dias acima citados.*

*11. Analisando a Conta 1110101 - Caixa Geral, nos anos-calendário 2017 e 2018, constatamos que além das datas de 31/03/2017 e 31/07/2018, ocorreram inúmeros saldos credores de caixa no decorrer dos anos de 2017 e 2018. Dessa forma, a fiscalização elaborou planilha relacionando todos os saldos credores de caixa ocorridos nos anos-calendário 2017 e 2018, e o enviou ao contribuinte juntamente com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9, sendo concedido o prazo de cinco dias úteis para manifestação por parte do contribuinte, devendo apresentar documentação idônea caso tenha havido algum erro de lançamento.*

*12. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 9, o contribuinte apresentou esclarecimentos em 08/01/2021, por meio do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC n.º 10265.126141/2020-56. Nesse documento (fls. 281/283), o contribuinte relatou o mesmo que já havia relatado anteriormente, que em decorrência de falhas no processo interno financeiro e contábil, houve a necessidade de fazer ajustes para sanar essas diferenças, que não possui documentos que comprovem os lançamentos.*

*13. Em virtude da falta de comprovação dos saldos credores de caixa, a fiscalização lançou os saldos credores de caixa constante da planilha que foi objeto do Termo de Intimação Fiscal n.º 9, sendo caracterizado como presunção de omissão de receita, resultando na apuração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos de Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS.*

*14. Na planilha "Saldo Credor de Caixa", a fiscalização inseriu as colunas "H a J" recalculando o saldo final diário, sendo considerado o maior saldo credor do período. Para exemplificar, demonstramos abaixo, um resumo da planilha em relação ao período de janeiro de 2017.*

	Saldo Inicial:							Valor Lançado a Débito no Valor R\$ 533.064,38 no dia 31/03/2017, (Não Comprovado).		
	24.951,99	D								
Mês/Ano	Data	Saldo Inicial	D/C	Débitos	Créditos	Saldo Final	D/C	Recomposição do saldo a partir de 30/03/2017	D/C	OMISSÃO DE RECEITA
01/17	02/01/17	252.649,23	D	311.465,66	1.211.128,99	647.013,70	C	647.013,70		647.013,70
01/17	03/01/17	947.013,70	C	334.712,81	279.375,98	591.676,48	C	591.676,48		
01/17	04/01/17	591.676,48	C	306.878,84	353.825,90	644.625,44	C	644.625,44		
01/17	05/01/17	644.625,44	C	325.322,81	289.649,12	608.951,75	C	608.951,75		
01/17	06/01/17	608.951,75	C	462.793,83	345.219,17	491.377,09	C	491.377,09		
01/17	07/01/17	491.377,09	C	388.328,86	82.763,20	195.811,43	C	195.811,43		
01/17	08/01/17	195.811,43	C	238.759,30	44.468,36	1.520,49	C	1.520,49		
01/17	09/01/17	1.520,49	C	332.045,14	932.667,27	602.132,62	C	602.132,62		
01/17	10/01/17	602.132,62	C	308.290,70	294.485,74	588.337,66	C	588.337,66		
01/17	11/01/17	588.337,66	C	340.314,47	303.176,35	551.198,54	C	551.198,54		
01/17	12/01/17	551.198,54	C	282.623,70	303.234,52	571.810,36	C	571.810,36		
01/17	13/01/17	571.810,36	C	327.908,49	306.770,20	550.672,07	C	550.672,07		
01/17	14/01/17	550.672,07	C	335.988,65	113.485,08	328.178,50	C	328.178,50		
01/17	15/01/17	328.178,50	C	195.452,35	37.339,38	170.065,51	C	170.065,51		
01/17	16/01/17	170.065,51	C	251.904,83	754.662,96	672.823,54	C	672.823,54		25.809,84
01/17	17/01/17	672.823,54	C	227.405,18	227.467,99	672.885,95	C	672.885,95		62,41
01/17	18/01/17	672.885,95	C	228.545,95	253.065,91	696.404,91	C	696.404,91		23.518,96
01/17	19/01/17	696.404,91	C	213.799,52	223.768,97	706.374,26	C	706.374,26		9.969,35
01/17	20/01/17	706.374,26	C	271.712,05	228.525,15	663.187,36	C	663.187,36		
01/17	21/01/17	663.187,36	C	308.591,83	88.230,86	441.826,29	C	441.826,29		
01/17	22/01/17	441.826,29	C	156.412,54	29.615,07	315.028,82	C	315.028,82		
01/17	23/01/17	315.028,82	C	228.343,13	562.562,68	652.278,34	C	652.278,34		
01/17	24/01/17	652.278,34	C	228.297,40	255.519,00	681.498,94	C	681.498,94		
01/17	25/01/17	681.498,94	C	250.297,00	212.859,31	644.062,25	C	644.062,25		
01/17	26/01/17	644.062,25	C	248.817,10	228.547,96	623.893,11	C	623.893,11		
01/17	27/01/17	623.893,11	C	300.170,46	287.342,17	611.064,80	C	611.064,80		
01/17	28/01/17	611.064,80	C	328.457,74	85.171,84	369.778,70	C	369.778,70		
01/17	29/01/17	369.778,70	C	179.549,79	32.161,07	222.369,98	C	222.369,98		
01/17	30/01/17	222.369,98	C	260.118,42	660.113,34	622.364,90	C	622.364,90		
01/17	31/01/17	622.364,90	C	320.375,71	301.570,03	603.579,22	C	603.579,22		
<b>01/17 Soma</b>										<b>706.374,26</b>

15. No dia 02/01/2017, ocorreu o saldo credor de R\$ 647.013,70, e omissão de R\$ 647.013,70. Nos dias 03 a 15/01/2017, ocorreram saldos inferiores ao valor de R\$ 647.013,70, portanto não foram tributados, uma vez que já foi procedida a tributação do maior saldo credor do período. Dia 16/01/2017, ocorreu o saldo credor de R\$ 672.823,54, e omissão de R\$ 25.809,84, que é a diferença de R\$ 672.823,54 - R\$ 647.013,70. Dia 17/01/2017, ocorreu o saldo credor de R\$ 672.885,95, e omissão de R\$ 62,41, que é a diferença de R\$ 672.885,95 - R\$ 672.823,54. Dia 18/01/2017, ocorreu o saldo credor de R\$ 696.404,91, e omissão de R\$ 23.518,96, que é a diferença de R\$ 696.404,91 - R\$ 672.885,95. Dia 19/01/2017, ocorreu o saldo credor de R\$ 706.374,26, e omissão de R\$ 9.969,35, que é a diferença de R\$ 706.374,26 - R\$ 696.404,91. Nos dias 20 a 31/01/2017, ocorreram saldos inferiores ao valor de R\$ 706.374,26, portanto não foram tributados, uma vez que já foi procedida a tributação do maior saldo credor do período. Nos demais períodos foram feitos dessa forma.

16. Os saldos foram recalculados nos dias 31/03/2017 e 31/07/2018, em virtude da falta de comprovação dos lançamentos apontados nos itens 9, 10 e 12.

17. A planilha que serviu de base para o lançamento está anexado ao processo como arquivo não paginável denominado "SALDO CREDOR DE CAIXA".

## II - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS (FGTS A RECOLHER S/ FOLHA)

18. Ao procedermos à verificação da Conta 2110603 - FGTS a Recolher S/ Folha, encontramos o seguinte lançamento registrado em 30/06/2018, lançamentos a débito da Conta 2110603 - FGTS a Recolher s/ Folha, tendo como contrapartida a Conta 2430103 - Ajustes Exercícios Anteriores.

**Conta: 2110603 – FGTS A RECOLHER S/ FOLHA**

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
30/06/2018	2110603	FGTS A RECOLHER S/ FOLHA	D	164.317,81	31.476,68	C	LANÇAMENTO DE TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO LANÇAMENTO REF. 2º TRIM
30/06/2018	2430103	AJUSTE EXERCÍCIOS ANTERIORES	C	131.053,50	31.476,68	C	LANÇAMENTO DE TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO LANÇAMENTO REF. 2º TRIM
30/06/2018	1170107	INTEGRAÇÃO DE NUMERÁRIOS	C	33.264,11	31.476,68	C	LANÇAMENTO DE TRANSFERÊNCIA CONTÁBIL PARA REGULARIZAÇÃO LANÇAMENTO REF. 2º TRIM

19. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal nº 1, a esclarecer o lançamento registrado na Conta 2110603 - FGTS A RECOLHER S/ FOLHA, da ECD - Escrita Contábil Digital, no anos-calendário 2018, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que deram suporte ao lançamento. O contribuinte fez juntada de documentos (fls. 220/222), onde apresentou uma nota de esclarecimento informando que a empresa não mantinha no período controles internos de validações de operações realizadas, que a partir deste exercício teve o início a trabalhos de implantação de controles internos de validação destes processos internos operacionais, havendo necessidade em determinados períodos de realizações de ajustes contábeis na Conta 2110603 - FGTS A RECOLHER S/ FOLHA para que dessa forma representasse maior fidedignidade os resultados. Informou que o saldo não representava o respectivo saldo fidedigno da conta, que por erro de lançamentos foi necessário esse ajuste. Foi apresentado apenas o Razão Contábil da conta.

20. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 9, o contribuinte foi reintimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar os lançamentos registrados na Conta 2110603 - FGTS A RECOLHER SI FOLHA, da ECD - Escrita Contábil Digital, no anos- calendário 2018.

21. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 9, foram apresentados os arquivos denominados "Anexos 7 a 9" (fls. 351/1911). Nesses arquivos que tem como título "Detalhamento da Provisão de Férias" dos períodos de 12/2017 a 12/2018. Analisando os arquivos não é possível chegar a conclusão dos valores que foram baixados em 30/06/2018 no valor de R\$ 131.053,50. No lançamento efetuado no Razão tem como histórico "Lançamento de Transferência Contábil Para Regularização Referente 2º Trimestre", sendo que no Razão constam inúmeros lançamentos que não coadunam com os arquivos apresentados. Não foram apresentados onde ocorreram as diferenças que pudessem chegar no valor de ajuste, demonstrando lançamento por lançamento ocorridos no Razão, onde contém erro, o porquê, se o valor pertence a outra conta. Nos arquivos apresentados, o saldo anterior do mês de dezembro de 2017, é divergente do valor registrado no Razão sem nenhuma explicação e documentos que dão suporte para a situação. Em relação aos arquivos não é possível saber se os mesmos são fidedignos haja vista as inúmeras inconsistências. O Razão da conta 2110603 - FGTS a Recolher s/ Folha está anexad ao processo como arquivo não paginável denominado "FGTS a Recolher s/ Folha".

22. Dessa forma, e em virtude da falta de comprovação do lançamento acima citado, está sendo lançado o valor de R\$ 131.053,50, como omissão de receita em virtude da redução do saldo da conta sem a devida escrituração do pagamento.

**III - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS (PROVISÃO ENCARGOS INSS)**

23. Ao procedermos à verificação da Conta 2110805 - Provisão Encargos INSS Férias 1/12, encontramos o seguinte lançamento registrado em 31/12/2018, lançamento a débito da Conta 2110805 - Provisão Encargos INSS Férias 1/12, tendo como contrapartida a Conta 2430103 - Ajustes Exercícios Anteriores.

**Conta: 2110805 – PROVISÃO ENCARGOS INSS FÉRIAS 1/12**

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/12/2018	2430103	AJUSTE EXERCICIOS ANTERIORES	D	195.462,32	1.541.146,85	C	LANÇAMENTO DE ESTORNO CONTABIL REF. PROVISÃO
31/12/2018	2110805	PROVISAO ENCARGOS INSS FERIAS 1/12	C	156.369,88	1.541.146,85	C	LANÇAMENTO DE ESTORNO CONTABIL REF. PROVISÃO
31/12/2018	2430103	AJUSTE EXERCICIOS ANTERIORES	C	39.092,46	1.541.146,85	C	LANÇAMENTO DE ESTORNO CONTABIL REF. PROVISÃO
31/12/2018	2110805	PROVISAO ENCARGOS INSS FERIAS 1/12	D	400.480,54	1.140.666,31	C	ESTORNO LANÇAMENTO DE PROISÃO EXERC. ANTERIORES
31/12/2018	2430103	AJUSTE EXERCICIOS ANTERIORES	C	400.480,54	1.140.666,31	C	ESTORNO LANÇAMENTO DE PROISÃO EXERC. ANTERIORES

24. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 1, a esclarecer o lançamento registrado na Conta 2110805 - Provisão Encargos INSS Férias 1/12, da ECD - Escrita Contábil Digital, no anos-calendário 2018, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que deram suporte ao lançamento. O contribuinte fez juntada de documentos (fls. 223/225), onde referente ao lançamento acima foi apresentado apenas o Razão Contábil da conta, nada mais.

25. Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 9, o contribuinte foi reintimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar os lançamentos registrados na Conta 2110805 - Provisão Encargos INSS Férias 1/12, da ECD - Escrita Contábil Digital, no anos- calendário 2018.

26. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 9, foram apresentados os arquivos denominados "Anexos 7 a 9" (fls. 351/1911). Nesses arquivos que tem como título "Detalhamento da Provisão de Férias" dos períodos de 12/2017 a 12/2018. Analisando os arquivos não é possível chegar a conclusão dos valores que foram baixados em 31/12/2018 no valor de R\$ 244.110,68. No lançamento efetuado no Razão tem como histórico "Estorno de Lançamento de Provisão Exercícios Anteriores", sendo que no Razão constam inúmeros lançamentos que não coadunam com os arquivos apresentados. Não foram apresentados onde ocorreram as diferenças que pudessem chegar no valor de ajuste, demonstrando lançamento por lançamento ocorridos no Razão, onde contém erro, o porquê, se o valor pertence a outra conta. Nos arquivos apresentados, o saldo anterior do mês de dezembro de 2017, é divergente do valor registrado no Razão sem nenhuma explicação e documentos que dão suporte para a situação. Em relação aos arquivos não é possível saber se os mesmos são fidedignos haja vista as inúmeras inconsistências. O Razão da Conta 2110805 - Provisão Encargos INSS Férias 1/12 está anexado ao rocesso como arquivo não paginável denominado "Provisão Encargos INSS Férias".

27. Ante ao exposto e em virtude da falta de comprovação do lançamento acima citado, está sendo lançado o valor de R\$ 244.110,68, como omissão de receita em virtude da redução do saldo da conta sem a devida escrituração do pagamento.

**IV - OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS COMPRAS**

28. Ao procedermos à verificação da Conta 1140101 - Mercadorias P/ Revenda, encontramos vários lançamentos atípicos nos anos-calendário 2017 e 2018. Na maioria desses lançamentos ocorreram os seguintes registros,

débito na Conta 1140101 - Mercadorias P/ Revenda tendo como contrapartida a Conta 2420201 - Reservas de Lucros, e em alguns casos tendo como contrapartida a Conta 2430103 - Ajuste Exercícios Anteriores.

29. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n.º 6, item b, a esclarecer os lançamentos registrados na Conta 1140101 - MERCADORIAS P/ REVENDA da ECD - Escrita Contábil Digital, nos anos-calendário 2017 e 2018, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que deram suporte ao lançamento. Foi enviado junto com o Termo, planilha denominada Razão Conta 1140101 -MERCADORIAS P/ REVENDA 2018, com os citados lançamentos.

30 Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 9, o contribuinte foi reintimado a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar os lançamentos registrados na Conta 1140101 - MERCADORIAS P/ REVENDA da ECD - Escrita Contábil Digital, nos anos- calendário 2017 e 2018.

31. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 9, o contribuinte apresentou esclarecimentos em 08/01/2021, por meio do Dossiê de Comunicação com o Contribuinte - DCC n.º 10265.126141/2020-56. Nesse documento (fls. 281/283), o contribuinte relatou que foram detectados discrepância entre o saldo contábil e saldo físico, que não possui documentação para comprovar tais fatos.

32. Em virtude da falta de comprovação dos lançamentos acima citados, a fiscalização lançou os valores valores das compras que tiveram como contrapartida as Contas Reservas de Lucros e Ajuste Exercícios Anteriores como omissão de receita em virtude da falta de escrituração dos pagamentos.

33. Com base na planilha que foi objeto do Termo de Intimação Fiscal n.º 6, a fiscalização elaborou nova planilha detalhando e totalizando os valores mensalmente que estão sendo lançados. A planilha denominada "MERCADORIAS P REVENDA" está anexado ao processo como "Arquivo Não Paginável".

#### V - QUEBRAS E PERDAS NÃO COMPROVADAS

34. Ao procedermos à verificação da Conta 4110601 - QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE da ECD - Escrita Contábil Digital, nos anos-calendário 2017, constatamos valores incompatíveis em relação as compras e receitas nos períodos. As perdas registradas na conta "4110601 - Quebras e Perdas de Estoque" no ano-calendário 2017 representam 156% (199.553.321,53/127.595.866,86) da Receita Bruta total da empresa no período. No ano-calendário 2018, os valores foram menores, porém expressivos.

35. O contribuinte foi intimado e reintimado através dos Termos de Intimação Fiscal n.ºs 6 e 9, a esclarecer os lançamentos registrados na Conta 4110601 - QUEBRAS E E PERDAS DE ESTOQUE da ECD - Escrita Contábil Digital, nos anos-calendário 2017 e 2018, bem como apresentar documentos hábeis e idôneos que deram suporte aos lançamentos. Foi enviado em anexo ao Termo de Intimação Fiscal n.º 6, o Razão da Conta 4110601 QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE com todos os lançamentos registrados nos anos- calendário 2017 e 2018. Também foi transcrita a legislação que trata dessa questão.

36. Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 9, o contribuinte apresentou esclarecimentos em 08/01/2021, por meio do Dossiê de

*Comunicação com o Contribuinte - DCC n.º 10265.126141/2020-56. Nesse documento (281/283), o contribuinte relatou que as quebras e perdas foram efetuados com suporte nas notas emitidas e os demais lançamentos para ajustes de estoque consolidados. Cabe salientar que foram solicitados esclarecimentos e documentos que dessem suporte para essas perdas. Foi inclusive transcrita a legislação a respeito do assunto com os dados mais importantes em negrito. Assim, não foram comprovadas as perdas registradas na conta Quebra e Perdas de Estoque pelo contribuinte.*

*37. Em relação aos lançamentos registrados na Conta 4110601 - QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE, teceremos alguns comentários. Existem valores lançados COM e SEM emissão de nota fiscal eletrônica. Pri eiramente trataremos dos lançamentos SEM nota fiscal eletrônica. São os seguintes:*

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número
31/03/2017	4110601	QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE	D	172.377.566,01	182.662.707,90	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO	36524
31/03/2017	1170102	C/C TRANSFERÊNCIA ENTRE EMPRESAS	D	10.505.786,02	182.662.707,90	D	TRANSFERÊNCIA SALDO CONTÁBEIS ENTRE MTZ.FILIAL 02	36524
31/03/2017	1140101	MERCADORIAS P/REVENDA	C	182.083.352,03	182.662.707,90	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO	36524
31/03/2017	4110601	QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE	D	4.236.125,82	186.898.833,72	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO	36525
31/03/2017	1140101	MERCADORIAS P/REVENDA	C	4.236.125,82	186.898.833,72	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO	36525
30/09/2017	4110601	QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE	D	4.416.586,00	7.245.079,96	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO LOJ. 03	114773
30/09/2017	1140101	MERCADORIAS P/REVENDA	C	4.416.586,00	7.245.079,96	D	LANÇAMENTO AJUSTE DE PERDAS POR FALTA DE INVENTÁRIO FÍSICO LOJ. 03	114773

*38. Em relação aos lançamentos acima, constam como histórico "Lançamento Ajuste de Perdas p/ Falta de Inventário Físico. Nada foi apresentado que justificasse esses valores. Os valores no ano-calendário 2017 totalizam R\$ 181.030.277,83, sem contar as perdas com emissão de notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 18.523.043,70, sendo que a receita bruta da empresa no ano-calendário 2017 foi de R\$ 127.595.882,48. As contrapartidas dos lançamentos acima estão registradas na conta 1140101 - Mercadoria p/ Revenda. Analisando a conta 1140101 - Mercadoria p/ Revenda, deparamos com o seguinte lançamento.*

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número
31/03/2017	1140101	MERCADORIAS P/REVENDA	D	191.986.315,24	198.679.347,16	D	Lançamento de balanço de estoque	36110
31/03/2017	2470201	RESERVAS DE LUCROS	C	191.986.315,24	198.679.347,16	D	Lançamento de balanço de estoque	36110

*39. Pelo lançamento acima, constatamos débito de Mercadorias p/ Revenda em contrapartida de Reserva de Lucros, o que não reflete a realidade dos fatos. O valor foi criado sem base legal e documentos que demonstrem sua idoneidade, dando suporte para os lançamentos indevidos citados no item 34.*

*40. Em relação as quebras e perdas de estoque COM base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte totalizaram nos anos 2017 e 2018, respectivamente, R\$ 18.523.043,70 e R\$ 5.820.411,17. Comparamos, por amostragem, alguns produtos lançados nas notas fiscais de perdas com as notas fiscais eletrônicas de compras efetuadas pelo contribuinte, constatando o que segue abaixo:*

- a. Pizza Lombinho Defumado Kg - no mês de fevereiro de 2017 foi lançado perda de estoque no valor de R\$ 8.025.671,79, relativo a 1.589.241,95 kg, entretanto, não foram encontradas compras desse produto.*
- b. Carne/Linguixa - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 1.383.862,39 e R\$ 1.686.982,81 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 2.683.350,34 e R\$ 2.721.966,30.*

- c. *Embalagens Galvanotek G 680 e G32 - no mês de agosto de 2017, foram lançadas perdas de estoque no valor de R\$ 507.864,24, e as compras nos valores de R\$ 2.603,70.*
- d. *Óleo de Soja - no ano-calendário 2017, foi lançado perdas de estoque no valor de R\$ 190.024,34, e as compras no valor de R\$ 1.336.503,00 (produto não perecível).*
- e. *Tomate Saladete Kg - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 198.699,74 e R\$ 424.867,16 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 131.026,60 e R\$ 511.582,71.*
- f. *Ovos - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 133.766,59 e R\$ 195.400,93 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 342.130,00 e R\$ 77.998,30.*

41. *A planilha com os dados relativos à amostragem, citada no item 40, está anexada ao processo como arquivo não paginável, denominada "Comparativo Perdas x Compras".*

42. *O assunto "Quebras e Perdas" está disciplinado no art. 291 do RIR/1999 e, mais atualmente, no art. 303 do RIR/2018, cujo texto advém da Lei nº 4.506/1964. Abaixo transcrevemos o art. 291.*

*Art. 291. O custo será integrado pelo valor (Lei nº 4.506, de 1964, art. 46, caput, incisos V e VI):*

- I - das quebras e das perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio; e*
- II - das quebras ou das perdas de estoque por deterioração, obsolescência ou ocorrência de riscos não cobertos por seguros, desde que comprovadas:*
  - a) por laudo ou certificado de autoridade sanitária ou de segurança, que especifique e identifique as quantidades destruídas ou inutilizadas e as razões da providência;*
  - b) por certificado de autoridade competente, nas hipóteses de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes; e*
  - c) por meio de laudo de autoridade fiscal chamada a certificar a destruição de bens obsoletos, invendáveis ou danificados, quando não houver valor residual apurável.*

43. *Mesmos os valores menores registrados na Conta 4110601 - QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE, e que foram objetos do termo intimação fiscal deveriam ser justificados/comprovados nos termos do inciso I, art.291 do RIR/99, com demonstração de sua ocorrência com dados estatísticos do setor/atividade econômica e elementos de prova e convicção que identifiquem a natureza do produto, e conseqüentemente, a razoabilidade da quantidade considerada. Em virtude da falta de comprovação das perdas e quebras, os valores foram glosados.*

44. *No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consta como atividade principal da empresa, o comércio atacadista de mercadorias em geral - CNAE 4691-0, e seu nome fantasia Supermercado Nilo.*

45. A planilha com valores que foram glosados estão anexado ao processo como arquivo não paginável, denominada "Valores Lançados de Perdas e Quebras". Os valores foram consolidados por trimestre.

#### VI - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

46. Em relação as infrações constantes dos tópicos IV - Falta de Escrituração dos Pagamentos Relativos às Compras e V - Quebras e Perdas Não Comprovadas, foram qualificadas as multas de ofício por sonegação fiscal definida no art. 71 da Lei n.º 4502/64, especificamente na modalidade do seu inciso I, o que implica a aplicação da multa no percentual de 150% dos tributos devidos e não recolhidos (art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96, na redação anterior à Medida Provisória n.º 351/2007, e art. 44, inciso I, combinado com o § 1º, da Lei n.º 9.430/96, na redação conferida pela citada medida provisória, convertida na Lei n.º 11.488/2007), sendo feito representação fiscal para fins penais (processo n.º 10120.724066/2021-19).

47. Em relação a infração IV - Falta de Escrituração dos Pagamentos Relativos às Compras, o contribuinte registrou várias compras na Conta 1140101 - Mercadorias P/ Revenda tendo como contrapartida a Conta 2420201 - Reservas de Lucros, deixando de registrar os pagamentos dessas compras, o que resultou em omissão de receitas, impedindo dolosamente o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência e das características materiais dos fatos geradores dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, de forma a não recolher estes tributos. Isso contribuiu para que empresa apresentasse prejuízo fiscal nos anos-calendário 2017 e 2018. Cabe informar que houve distribuição de lucro ao proprietário nos anos-calendário 2017 e 2018, conforme Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física AC 2017 e 2018, e Balancetes com seus respectivos saldos.

48. Em relação a infração V - Conta 4110601 - QUEBRAS E PERDAS DE ESTOQUE, o contribuinte registrou perdas incompatíveis em relação as compras efetuadas nos períodos. As perdas registradas na conta "4110601 - Quebras e Perdas de Estoque" no ano-calendário 2017 representam 156% (R\$ 199.553.321,53/ R\$ 127.595.866,86) da Receita Bruta total da empresa no período. Para registrar esse volume de perda totalmente incompatível, foi criado um lançamento na Conta 1140101 — Mercadorias P/ Revenda, tendo como contrapartida a Conta 2420201 - Reserva de Lucros, sendo lançado o valor de R\$ 191.986.315,24, e que deu suporte para os lançamentos ocorridos na Conta Quebras e Perdas de Estoque. Em apenas um dia, 31/03/2017, ocorreu lançamento no valor de R\$ 176.613.691,83. Ocorreram vários lançamentos totalmente atípicos. Alguns estão detalhados no tópico V. Com esses lançamentos, a empresa gerou prejuízos fiscais altíssimos, gerando reflexos nos anos subsequentes sem recolhimentos de IRPJ e CSLL, impedindo dolosamente o conhecimento, por parte das autoridades fazendárias, da ocorrência e das características materiais dos fatos geradores dos tributos federais, de forma a não recolher estes tributos.

#### VII - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

49. Em virtude das irregularidades praticadas pela empresa descritas no tópico VI - Da Qualificação da Multa de Ofício e Representação para Fins Penais, onde o contribuinte omitiu receitas relativas às compras e criou despesas com quebras e perdas com intuito de gerar prejuízos fiscais e evitar a ocorrência de fator gerador de tributos e seus pagamentos, o Sr. Nilo Bevilacqua Júnior, CPF

nº 173.123.531-34, proprietário da empresa N. Bevilacqua Júnior EIRELE, restou a sujeição passiva solidária pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Para tanto, cientificamos o proprietário da sua responsabilidade solidária pelos débitos tributários da N. BEVILACQUA JÚNIOR EIRELI, CNPJ 05.354.945/0001-25 e de todos os termos lavrados durante a fiscalização.

### IMPUGNAÇÃO

O impugnante, em 13/02/2021, devidamente cientificado (fl.2045) dos presentes lançamentos e inconformado com tais exigências, interpôs sua Impugnação (fls.2055/2120), tempestivamente, alegando, conforme os trechos sintetizados abaixo, que:

#### I - SÍNTESE DOS FATOS

(...)

6. Conforme restará comprovado abaixo, os lançamentos contábeis realizados não refletem a realidade, devendo ser desconsiderados, em louvor ao princípio da verdade material. Trata-se de clarividente ERRO do antigo contador da empresa, razão pela qual os lançamentos não merecem prosperar, principalmente no que se refere à multa qualificada de 150%.

(...)

#### II - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)

17. Assim sendo, considerando que o Procedimento Fiscal em comento está baseado, predominantemente, em supostas omissões por presunções legais, de rigor a observância do princípio da verdade material, levando-se em consideração todos os fatos e provas apresentados, que levam a conclusão de que os autos de infração não merecem prosperar, ou, caso assim não entenda, clarividente que as razões de mérito apresentadas afastam as supostas ilegalidades imputadas pela r. fiscalização.

#### III - SALDO CREDOR DE CAIXA

(...)

20. É possível observar acima que o Livro Razão da referida Conta Contábil parte de um saldo inicial devedor de R\$ 24.551,49.

21. Entretanto, o referido saldo está errado, uma vez que há lançamento contábil errado a CRÉDITO, na data de 30/06/2016, no montante de R\$ 1.351.652,22 com a descrição:

APURAÇÃO PIS/COFINS MES REF 2T LOJAS 1,2,3, veja-se imagem extraída da ECD da empresa e do lançamento contábil no sistema (usuário ELISON / Origem CTB).

(...)

25. Assim sendo, considerando que referido lançamento contábil não deveria existir, em louvor ao princípio da verdade material, temos o seguinte cenário após o expurgo de tal inserção indevida.

- Saldo Inicial 02/01/2017 DEVEDOR de R\$ 929.881,07

- Saldo Final 02/01/2017 DEVEDOR de R\$ 266.949,84

(...)

27. Verifica-se, por conseguinte, que, em 02/01/2017, na verdade, NÃO havia saldo credor de caixa, mas sim saldo devedor no montante de R\$ 266.949,84.

28. Faz-se mister destacar que o saldo devedor inicial do dia 02/01/2017 se justifica pelos valores vendidos em dinheiro nos dias 30/12/2016, 31/12/2016 e 01/01/2017, os quais não foram depositados na conta corrente, em razão da ausência de expediente bancário.

29. Note-se que tais depósitos foram feitos no primeiro dia útil seguinte na conta corrente da Caixa Econômica Federal (Doe 04). Veja-se:

Data	Depósito Banco
02/01/2017	R\$ 55.265,00
02/01/2017	R\$ 102.760,00
02/01/2017	R\$ 31.975,00
02/01/2017	R\$ 54.401,00
02/01/2017	R\$ 471.395,00
02/01/2017	R\$ 159.980,00
02/01/2017	R\$ 158.800,00
02/01/2017	R\$ 80.411,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.114.987,00</b>

30. Já o saldo devedor final de R\$ 266.949,84 está em total consonância com a atividade do contribuinte. Dentro de tais valores há, aproximadamente, R\$ 50.000,00 de troco, que fica nas lojas (sem movimentação da conta bancária) e os valores relativos às vendas em dinheiro que não foram coletados pela empresa de transporte de valores (coleta 14:00 hrs - ou seja: vendas entre 14:01 hrs e 22:00 hrs), os quais são coletados no próximo dia útil subsequente para depósito no banco.

(...)

34. Logo, verifica-se que o lançamento contábil errado do antigo contador no ano de 2016 afetou o saldo inicial da conta caixa!

35. Ademais, importante lembrar que há outro lançamento errado em 15/01/2018, relativo a suposto pagamento de Salários de 12/2017, no montante de R\$ 199.585,19 (Doe. 07), veja-se:

- Lançamento na Conta Caixa Geral (1110101) a CRÉDITO em 15/01/2018 no valor de R\$ 199.585,19 com a descrição: VLR RED SALÁRIOS E ORDENADOS MÊS 12/2017 PG 01/2018;

36. Referido lançamento é inexistente, pois a folha de 12/2017 foi paga integralmente no dia 05/01/2018, no montante de R\$ 262.651,72 (DB SALÁRIO), conforme se observa do extrato, da folha e do livro razão da conta SALÁRIOS ORDENADOS A PAGAR (2110501) abaixo (Doc. 08):

(...)

41. Por conseguinte, não há que se falar em saldo credor de caixa em grande parte das datas objeto da autuação, sendo inquestionável que a autuação por

*presunção de omissão de receita decorrente do saldo em questão não merece prosperar na sua integralidade, uma vez que o maior saldo credor do período de 2017 foi de R\$ 69.803,37 e de 2018 foi de R\$ 104.005,98.*

#### **IV - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS COMPRAS**

*42. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, após a verificação da Conta 1140101 - Mercadorias P/ Revenda, identificou-se vários lançamentos atípicos nos anos de 2017 e 2018, mais precisamente registros a débito na Conta 1140101 e a respectiva contrapartida na Conta 2420201 - Reserva de Lucros e, em alguns casos, na Conta 2430103 - Ajuste Exercícios Anteriores.*

*43. Conforme já mencionado, tais lançamentos foram inseridos manualmente pelo antigo contador da empresa para realizar ajustes no estoque decorrentes de falhas cadastrais que levaram a venda de produtos que não tinham estoque registrado no sistema, o que gerou estoque negativo de diversos produtos.*

*44. Em suma, quando o sistema registra a venda de um produto que não possui estoque, o custo do item é considerado 0 (zero), gerando uma margem de lucro de 100% (cem por cento) para o contribuinte.*

*45. Logo, o antigo contador realizava ajustes manuais para neutralizar os problemas gerados pelo estoque negativo.*

*46. Como a documentação relacionada a este item é vasta, ela posterior juntada dos documentos que comprovam a dos ajustes realizados.*

#### **IV - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS - FGTS A RECOLHER S/ FOLHA)**

*47. Neste tópico, faz-se mister ressaltar que o contribuinte sempre realizou os pagamentos de FGTS em dia, sendo certo que todos os recolhimentos foram devidamente escriturados na contabilidade.*

*48. Aqui, mais uma vez, trata-se de erro do antigo contador da empresa que realizou lançamentos estranhos à realidade dos fatos, ocasionando na autuação em questão.*

#### **V - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS - PROVISÃO ENCARGOS INSS**

*49. No mesmo sentido do tópico anterior, ressalta-se que o contribuinte sempre realizou os pagamentos de INSS em dia, sendo certo que todos os recolhimentos foram devidamente escriturados na contabilidade.*

*50. Aqui, mais uma vez, trata-se de erro do antigo contador da empresa que realizou lançamentos estranhos à realidade dos fatos, ocasionando na autuação em questão.*

#### **VI - QUEBRAS E PERDAS NÃO COMPROVADAS**

*51. Neste item da autuação, o ilmo. Fiscal verificou que o contribuinte registrou perdas COM a emissão de documento fiscal e, ainda, SEM a emissão de documento fiscal.*

*52. Nas perdas COM a emissão de documento fiscal, o contribuinte fora autuado com base em análise por amostragem de determinados itens do estoque, a saber: (i) pizza lombinho; (ii) carne e linguiça; (iii) embalagens; (iv) óleo de soja; (v) tomate; e (vi) ovos. Veja-se:*

40. Em relação as quebras e perdas de estoque COM base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte totalizaram nos anos 2017 e 2018, respectivamente, R\$ 18.523.043,70 e R\$ 5.820.411,17. Comparamos, por amostragem, alguns produtos lançados nas notas fiscais de perdas com as notas fiscais eletrônicas de compras efetuadas pelo contribuinte, constatando o que segue abaixo:

- a. *Pizza Lombinho Defumado Kg - no mês de fevereiro de 2017 foi lançado perda de estoque no valor de R\$ 8.025.671,79, relativo a 1.589.241,95 kg, entretanto, não foram encontradas compras desse produto.*
- b. *Carne/Linguiça - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 1.383.862,39 e R\$ 1.686.982,81 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 2.683.350,34 e R\$ 2.721.966,30.*
- c. *Embalagens Galvanotek G 680 e G32 - no mês de agosto de 2017, foram lançadas perdas de estoque no valor de R\$ 507.864,24, e as compras nos valores de R\$ 2.603,70.*
- d. *Óleo de Soja - no ano-calendário 2017, foi lançado perdas de estoque no valor de R\$ 190.024,34, e as compras no valor de R\$ 1.336.503,00 (produto não perecível).*
- e. *Tomate Saladete Kg - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 198.699,74 e R\$ 424.867,16 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 131.026,60 e R\$ 511.582,71.*
- f. *Ovos - nos anos-calendário 2017 e 2018, foram lançadas perdas de estoque nos valores de R\$ 133.766,59 e R\$ 195.400,93 respectivamente, e as compras nos valores de R\$ 342.130,00 e R\$ 77.998,30.*

53. De acordo com a r. fiscalização, na comparação realizada entre as notas de entrada e as notas de saída dos produtos, detectou-se suposta discrepância entre as entradas, as perdas e as saídas.

54. Entretanto, restará demonstrado abaixo que: (i) a r. fiscalização desconsiderou diversas notas fiscais dos produtos em questão; e (ii) as perdas registradas pelas empresas com a emissão de nota fiscal estão em consonância com a disposição do inciso I, do artigo 291, do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (vigente à época), que determina que integra o custo o valor das quebras e perdas RAZOÁVEIS, de acordo com a natureza do bem e da atividade, in verbis:

*Art. 291. Integrará também o custo o valor*

*I - das quebras e perdas razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio;*

55. Já no que se refere aos lançamentos SEM a emissão de documento fiscal, trata-se de erros clarividentes do antigo contador da empresa, o qual realizou inserções manuais no sistema em valores em total desacordo com a REALIDADE!

56. *Os erros perpetrados pelo profissional de contabilidade são grosseiros, devendo, portanto, ser afastada a caracterização de conduta fraudulenta para imposição de multa qualificada, que será abordada em tópico próprio.*

57. *Assim sendo, analisar-se-á os 6 itens do estoque em que as perdas COM a emissão de documento fiscal foram objeto de glosas.*

A partir deste ponto, o impugnante passa a demonstrar a razoabilidade das perdas dos 6 itens de estoque (Pizza Lombinho; Carne/Linguiça; Embalagens Galvanotek G 680 e G32; Óleo de Soja; Tomate Saladete e Ovos), juntando, também, notas fiscais e artigos do setor que fundamentam tais perdas.

#### VII - QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

114. *Por fim, cumpre trazer à baila a o descabimento da multa qualificada de 150% aplicada aplicada contra o contribuinte, seja porque não há elemento algum que indique o dolo, seja pela clara inconstitucionalidade do percentual da multa aplicada.*

(...)

116. *Resta clarividente, pois, que não há conduta dolosa no intuito de suprimir tributo, mas sim falha na condução dos registros contábeis pelo contador da época.*

117. *Importante lembrar que a Sumula n.º 14 do CARF determina que: a simples apuração de omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude.*

118. *Este é o entendimento reiterado do E. CARF, in verbis:*

*MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA HIPÓTESE LEGAL PREVISTA. REMISSÃO A REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAS. AFASTAMENTO. É necessária a efetiva e material comprovação da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio para a devida aplicação da previsão contemplada no § 1o do art. 44 da Lei no 9.430/96. A simples invocação dos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137/90 e a remissão a Representação Fiscal para Fins Penais como fundamento para a qualificação da multa de ofício é legalmente inadequada e insubsistente.*

*Súmula CARF no 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Acórdão n.º 1402-003.924 - - la Seção de Julgamento /4a Câmara / 2a Turma Ordinária)*

119. *Neste contexto, considerando que não há qualquer elemento que comprove o intuito de fraude do contribuinte, faz-se mister afastar a aplicação da multa qualificada de 150% contra o contribuinte.*

120. *É que, ad argumentandum, caso se entenda pela incidência da multa em questão, o percentual arbitrado é extremamente excessivo, abusivo e padece de previsão legal.*

121. *O art. 44, inciso I e §1º, da Lei n.º 9.430/96, dispõe que nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de 75%, podendo ser duplicada, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.*

122. Ora, primeiro há de se consignar que as infrações delineadas nos Autos de Infração ora guereados são fruto de ERROS clarividentes do antigo Contador da empresa.

123. Ou seja, não há um elemento sequer que aponte para qualquer conduta dolosa no intuito de sonegar ou fraudar o fisco, muito menos conluio para tanto.

124. Logo, de rigor a redução da multa aplicada para o percentual de 75%.

(...)

133. Por fim, cabe lembrar que não há sequer uma linha de argumentação da autoridade fiscalizadora sobre eventual prática de conduta DOLOSA por parte da empresa e de seu representante.

134. Muito pelo contrário, uma vez que a própria autoridade fiscalizadora reconhece que os lançamentos contábeis são totalmente incompatíveis com a realidade.

135. Toda autuação decorre, pois, de falha técnica do contador do Impugnante à época, o qual não realizou os lançamentos contábeis adequados à realidade.

136. Vale lembrar que o Titular da empresa sempre confiou o cumprimento das obrigações ao seu contador, sem se atentar para os lançamentos contábeis em desconformidade com às normas.

137. Assim sendo, considerando a ausência de conduta dolosa do Impugnante e de seu Titular no sentido de suprimir ou reduzir tributo ou, ainda, prestar declaração falsa, descabida multa qualificada.

138. Portanto, caso se entenda pela aplicação da multa, esta deve ser fixada no patamar máximo de 75%, nos termos da fundamentação alhures.

#### VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, o Impugnante REQUER o recebimento, conhecimento e acolhimento da presente impugnação para:

a. Suspender a exigibilidade do débito, nos termos do art 151,111, do CTN;

b. Acolher, no mérito, a presente Impugnação para AFASTAR AS EXIGÊNCIAS DO VERTENTE Auto de Infração, em louvor ao Princípio da Verdade Material;e

c. Pela eventualidade, caso entenda por reconhecer como devidos os tributos, seja afastada a multa de 150%. devendo ser fixada em 75%, nos termos da fundamentação exposta em tópico próprio.

Pugna-se pela juntada posterior de eventuais documentos que sejam pertinentes à matéria tratada na vertente defesa.

Em sessão de 8 de dezembro de 2021, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou parcialmente procedente impugnação, nos seguintes termos:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2017, 2018

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS LIVROS. NÃO CABIMENTO.

Não obstante deva ser buscada a verdade material, não se pode admitir em sede de recurso a apresentação de livros cuja não exibição anterior prejudicou a apuração realizada pela autoridade fiscal.

#### CONTA CAIXA. ERRO NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Os argumentos referente a erros na contabilização da conta Caixa devem vir acompanhados da documentação que comprove as alegações, das retificações dos lançamentos contábeis, nos termos das orientações expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, coincidentes em datas e valores, respaldos pelo contador responsável pela escrituração corrigida. As retificações devem guardar coerência e lógica com as demais contas envolvidas nas operações da empresa.

#### OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Diante da falta de comprovação, com base em documentos hábeis e idôneos, dos valores escriturados na Conta Caixa, resta configurada a hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

#### QUEBRAS E PERDAS. COMPOSIÇÃO DO CUSTO. REQUISITOS.

As quebras e perdas ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio, integrarão o custo, desde que sejam razoáveis, de acordo com a natureza do bem e da atividade.

A razoabilidade deve ser comprovada pelo contribuinte, sendo livre a forma dessa prova.

#### ALEGAÇÃO DE ERRO PRATICADO POR CONTADOR. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

Alegações como culpa do contador responsável não respaldam o afastamento do lançamento tributário. Os fatos constantes do auto de infração são imputáveis à empresa e não ao contador, tendo aquela, na melhor das hipóteses, agido com incúria ao escolher o contador (culpa in eligendo) e com negligência ao não cuidar, eficaz e permanentemente, de avaliar o serviço prestado (culpa in vigilando).

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. SONEGAÇÃO.

Único Sócio administrador que possua plenos poderes de gestão, de acordo com o contrato social, e materializa no mundo real a vontade da pessoa jurídica, infringindo a lei, se sujeita à responsabilização tributária solidária.

Sonegação configura infração à lei, a qual autoriza a imputação de responsabilidade tributária solidária ao sócio administrador.

#### MULTA QUALIFICADA

Correta a aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 na ocorrência das hipóteses definidas no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

#### IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação apresentada instaura o litígio, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, o recurso não impede a constituição de

novos créditos tributários mediante a lavratura de um novo auto de infração relativo a períodos de apuração não abrangidos pelo primeiro lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário em que reitera os fundamentos de sua impugnação.

Em petição de fls. 8545, o interessado Nilo Bevilacqua Jr. informa a quitação do débito discutido nos presentes autos no Programa litígio Zero.

É o relatório em sua essência.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Contudo, conforme petição de fls. 8545, o contribuinte informa que houve pagamento dos débitos discutidos no presente processo no edital de transação por adesão RFB n. 1/2024 (“Litígio Zero”), de modo que os débitos estão quitados, inclusive apontando os documentos de arrecadação (com código de arrecadação relativos à transação) que acompanham a petição de fls. 8545.

Segundo dispõe o art. 3, 1 do referido edital, a adesão à transação na forma prevista neste Edital implica desistência, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

Assim, a referida adesão implica em desistência do presente recurso e consequente perda de objeto, razão pela qual dele não conheço.

## **Conclusões**

Diante do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 19 do Acórdão n.º 1201-006.972 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10120.722572/2021-73